



Número: **3000504-28.2016.8.15.0251**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Misto de Patos**

Última distribuição : **11/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Leve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HENRIQUE JOSÉ DE ARAUJO TRINDADE (AUTOR)		PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
JOSIVAN ALVES DOS SANTOS (REU)		ANEZIO DE MEDEIROS QUEIROZ NETO (ADVOGADO)	
MARIA DE LOURDES TRINDADE (TESTEMUNHA DO JUÍZO)			
MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SOUSA (TESTEMUNHA DO JUÍZO)			
KALLYNNY KELLY DE SOUZA TRINDADE (TESTEMUNHA DO JUÍZO)			
JOSE MONTEIRO FILHO (TESTEMUNHA DO JUÍZO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64623 374	14/09/2022 16:44	Voto do Magistrado	Voto

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL

Turma Recursal de Campina Grande

Recurso: N°. 3000504-28.2016.815.0251
Procedência: 1º Juizado Especial Misto de Patos
Apelante: Josivan Alves dos Santos
Apelado: Justiça Pública
Relator: Juiz Edivan Rodrigues Alexandre

A C Ó R D ã O

Juizado Especial Criminal. Apelação. Lesão Corporal de Natureza Leve e Ameaça. Procedência da denúncia – Condenação. Prova robusta - Autoria e materialidades comprovadas. Dosimetria. Vetores fielmente observados. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os juízes integrantes da Turma Recursal de Campina Grande, por unanimidade, EM CONHECER A APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do Relator:

Relatório oral.

Voto



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, o apelante arguiu a prescrição da pretensão punitiva.

O prazo prescricional a ser observado é de 03 (três) anos, tendo em vista o que dispõe o art. 109, VI, do CP.

Extrai-se dos autos que, declarada a nulidade dos atos processuais posteriores à denúncia em 15/03/2019 (ID 16766942), houve o recebimento válido da denúncia em 18/06/2019 (termo do evento n.º 16767021).

Os fatos criminosos ocorridos foram consumados em 31/10/2016, pelo que a ação penal poderia ser intentada até 14/10/2019, mas a denúncia, repito, foi validamente recebida em 18/06/2019, interrompendo o curso do prazo prescricional. Desse marco inicial (19/06/2019) até a publicação da sentença em 17/03/2022 (ID 16767177) decorreram apenas 02 anos e 09 meses, não sendo alcanço o triênio prescricional.

Com essas considerações, no que pese a demora na tramitação da ação penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado não ocorreu, pelo que **rejeito** a preliminar arguida.

No mérito, a pretensão apelatória não prospera.

No que pese a negativa do réu, a autoria delitiva encontra prova robusta nas declarações da vítima, prestadas no sumário de culpa, sob o crivo do contraditório, amparadas, ainda mais, pelos depoimentos tomados na instrução criminal.

Colhe-se do caderno processual que, no dia 31 de outubro do ano de 2016, o apelante se dirigiu até o local de trabalho da vítima, que atuava como corretor de seguro, e agarrou-lhe pelo pescoço, exigindo o pagamento de um seguro que estava em tramitação administrativa, chegando a agredi-lo, rasgando a sua camisa e causando-lhe lesões corporais (ID 16766773/2). Ainda naquela oportunidade, o apelante ameaçou a vítima de um mal futuro e grave, afirmando que pagasse o seu seguro “senão ia ver”, momento em que chutava e esmurrava a porta do estabelecimento, causando temor à vítima.

As práticas criminosas foram presenciadas pela testemunha Maria do Socorro Araújo de Sousa, cujo depoimento corroborou as declarações do ofendido.

Vigora no processo penal moderno o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual ao magistrado cumpre apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo sua livre convicção:

“No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção” (TJMG – AC – RT 425/372).



Devo esclarecer, ademais, que não é a exuberância do conjunto probatório que revela a verdade real do fato, mas a idoneidade da prova colhida e trazida aos autos do processo:

“É irrelevante a existência de poucas provas, para que seja o réu condenado, pois, na aferição do conjunto probatório, o que prevalece é a idoneidade, segurança e harmonia para tirar a conclusão e firmar a certeza para o desate da demanda, sendo que a prova não se mede pelo seu volume, mas pela sua qualidade, clareza e seriedade, mesmo porque todo malfeitor da sociedade sempre busca não deixar provas, ou dificultar o colhimento, especialmente nos crimes contra o patrimônio, de clandestinidade com característica” (TACRIMSP - RJD 16/138).

Portanto, não há espaço para a absolvição.

De outra banda, vislumbro que as penas foram bem dosadas, com fiel observância aos vetores dispostos no art. 59 do Código Penal. Dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, o juiz atenta para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores indicativos relacionados no art. 59 do Código Penal.

Neste sentido:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SEGUNDA FASE. COMETIMENTO DO CRIME PREVALECENDO-SE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. EXACERBAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade



apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "[...] o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005). **III - O juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima; e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais os considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.** IV - In casu, constata-se que a pena-base do paciente foi fundamentadamente fixada em 1/3 (um terço) acima do piso legal, ante a valoração negativa do vetor circunstâncias do crime, considerando o caso concreto e a maior reprovabilidade da conduta (a vítima recebeu diversos golpes contra a face, resultando em fraturas múltiplas). A reavaliação das circunstâncias judiciais do caso por este Superior Tribunal redundaria em revolvimento do acervo fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária e na via estreita do writ. V - Na segunda fase da dosimetria, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado. VI - Na espécie, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o aumento da pena intermediária decorrente da agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, foi estabelecido na fração de 1/4 (um quarto) da pena, em função apenas "do histórico de crueldade sofrido pela vítima", o que não configura fundamentação idônea a



permitir a agravamento da sanção acima do limite de 1/6 (um sexto). Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias reclusão, mantidos os demais termos da condenação.” (HC 387.688/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017).

Logo, nenhum reparo há de ser feito na dosagem das reprimendas aplicadas, visto que a ingerência em segunda instância, quanto a essa matéria, pressupõe desvios patentes no uso do poder discricionário conferido ao juízo da condenação, sendo insuscetível de controle na esfera recursal a determinação do *quantum* exato de pena quando traduz o exercício motivado e proporcional da discricionariedade de que dispõe o juiz.

Ante o exposto, **CONHEÇO O RECURSO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Sem honorários advocatícios recursais.

É o voto.

Sessão por videoconferência, 14 de setembro de 2022.

Juiz Edivan Rodrigues Alexandre

Relator com jurisdição conjunta

(Portaria Gapre n° 256/2021)

